



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978939/2012-19
ACÓRDÃO	1402-007.733 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que há matérias não apreciadas no acórdão recorrido, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem, os autos, ser remetidos à turma julgadora *a quo* a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das questões contestadas em manifestação de inconformidade e não apreciadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

IRRF. NÃO RECONHECIMENTO. COMPROVANTE DE RENDIMENTO.
AUSÊNCIA.

A ausência de comprovante de rendimento somente pode ser utilizada como fundamento para não reconhecer o IRRF na composição do saldo negativo declarado em Dcomp se for acompanhada de análise documental que não consegue comprovar a referida retenção. Inteligência da Súmula 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado para i) afastar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, ii) afastar a ausência de comprovante de rendimentos como único fundamento para o não reconhecimento da retenção objeto de novo julgamento. iii) retornar os autos à DRJ08, para que a 25ª Turma profira Acórdão complementar, sem qualquer alteração no que já foi decidido

por aquela Turma, com a finalidade de apreciar matéria contestada, em sede de manifestação de inconformidade, e não julgada nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni. Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 5.640.169,19, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 (SNIRPJ/2008) por intermédio de transmissão de Dcomp.

Segundo o Despacho Decisório (fl. 30), nº de rastreamento 040205095, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 5.382.785,76. Em razão do reconhecimento parcial do crédito, as Dcomp foram consideradas parcialmente homologadas.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 108-045.614 da 25ª Turma da DRJ08, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela segunda vez, já que o primeiro julgamento foi anulado em razão do decidido no Acórdão nº 1402-006.472 proferido por esta mesma Turma, acrescentando os fatos que se sucederam:

Em cumprimento ao Acórdão nº 1402-006.472 da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário para anular a decisão exteriorizada no Acórdão nº 14-105.576 da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, (re)analisa-se a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico (DDE) provindo da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP que homologou parcialmente a compensação veiculada na Declaração de Compensação (Dcomp) número 12417.09093.250909.1.3.02-4642 e não homologou a de número 00207.17164.231009.1.3.02-0241 sob o fundamento de que o apontado crédito de R\$ 5.640.169,19 a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2008 fora confirmado em monta menor, na ordem de R\$ 5.382.785,76, cifra reconhecida como direito creditório contra a Fazenda Nacional a qual se revelou suficiente à homologação das Dcomp nºs 33524.08060.2506091.3.02-9378, 38974.92008.240709.1.3.02-0375 e 28073.24209.250809.1.3.02-3728.

A peça fiscal (DDE) expõe que foi tomado em conta o valor do IRPJ apurado no período na quantia de R\$ 0,00 (zero) constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como, que foram integralmente confirmadas as antecipações de estimativas mensais na importância de R\$ 3.615.953,59, situação não ocorrente, todavia, em relação às retenções do imposto na fonte (IRRF) cuja indicação na Dcomp foi da quantia de R\$ 2.024.215,60 enquanto a confirmação se deu na ordem de R\$ 1.766.832,17, conforme o seguinte rol demonstrativo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0010-51	6190	3.891,02	1.518,59	2.372,43	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.411/0001-09	6190	13.080,50	1.953,73	11.126,77	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.445/0001-01	6190	25.735,83	25.265,25	470,58	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0200-40	6190	59,52	0,00	59,52	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0303-55	6190	140,40	0,00	140,40	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0387-63	6190	43,65	0,00	43,65	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0436-86	6190	320,36	0,00	320,36	Retenção na fonte não comprovada

ACÓRDÃO 1402-007.733 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.978939/2012-19

00.394.460/0058-87	6190	1.294,11	1.019,59	274,52	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.460/0362-51	6190	180,40	55,06	125,34	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.460/0364-13	6190	1.189,59	795,04	394,55	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.528/0005-16	6190	3.128,64	2.775,70	352,94	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.536/0006-43	6190	1.624,50	0,00	1.624,50	Retenção na fonte não comprovada
00.420.925/0001-91	6190	901,06	0,00	901,06	Retenção na fonte não comprovada
00.444.232/0004-81	6190	274,51	24,82	249,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.509.968/0001-48	6190	196,08	0,00	196,08	Retenção na fonte não comprovada
00.530.279/0001-15	6190	2.668,74	0,00	2.668,74	Retenção na fonte não comprovada
02.444.254/0001-24	6190	86,89	0,00	86,89	Retenção na fonte não comprovada
03.659.166/0001-02	6190	1.531,91	421,67	1.110,24	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
03.773.524/0001-03	6190	1.783,44	1.754,01	29,43	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
04.355.657/0001-22	6190	524,73	0,00	524,73	Retenção na fonte não comprovada
04.822.500/0001-60	6190	1.076,90	1.043,75	33,15	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
05.288.790/0001-76	6190	145,15	0,00	145,15	Retenção na fonte não comprovada
05.457.283/0002-08	6190	9.402,35	9.338,41	63,94	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
05.465.986/0003-50	6190	313,73	0,00	313,73	Retenção na fonte não comprovada
05.526.783/0001-65	6190	196,08	0,00	196,08	Retenção na fonte não comprovada
05.962.421/0001-17	6190	4.278,77	0,00	4.278,77	Retenção na fonte não comprovada
07.649.167/0001-27	3426	200.684,88	0,00	200.684,88	Retenção na fonte não comprovada
08.829.974/0002-75	6190	235,30	0,00	235,30	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6190	41.948,27	39.363,52	2.584,75	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
26.461.699/0001-80	6190	256,93	217,25	39,68	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
26.989.350/0001-16	6190	100,94	40,76	60,18	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
29.979.036/0339-01	6190	5.486,55	4.962,28	524,27	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.000.167/0001-01	6190	171.866,52	163.146,67	8.719,85	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.000.167/0036-31	6190	85,39	0,00	85,39	Retenção na fonte não comprovada
33.205.451/0001-14	6190	76,80	0,00	76,80	Retenção na fonte não comprovada
33.540.014/0001-57	6190	80,27	0,00	80,27	Retenção na fonte não comprovada
33.628.777/0017-11	6190	823,53	0,00	823,53	Retenção na fonte não comprovada
33.657.248/0001-89	6190	14.530,74	13.808,39	722,35	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.663.683/0066-61	6190	120,00	0,00	120,00	Retenção na fonte não comprovada
34.061.135/0001-89	6190	480,00	0,00	480,00	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0001-02	6190	8.106,24	0,00	8.106,24	Retenção na fonte não comprovada
37.115.967/0033-48	6190	3.210,48	0,00	3.210,48	Retenção na fonte não comprovada
39.006.291/0001-60	6190	3.113,12	2.858,78	254,34	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
42.422.253/0001-01	6190	196,08	0,00	196,08	Retenção na fonte não comprovada
42.422.253/0014-18	6190	470,58	0,00	470,58	Retenção na fonte não comprovada
42.540.211/0001-67	6190	3.313,72	3.117,68	196,04	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
46.341.038/0001-29	6190	251,74	0,00	251,74	Retenção na fonte não comprovada
48.031.918/0026-82	6190	17,74	0,00	17,74	Retenção na fonte não comprovada
60.453.032/0001-74	6190	160,51	6,21	154,30	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
62.327.663/0001-72	6190	1.017,22	0,00	1.017,22	Retenção na fonte não comprovada
62.823.257/0001-1	6190	37,09	0,00	37,09	Retenção na fonte não comprovada
96.291.141/0001-80	6190	131,09	0,00	131,09	Retenção na fonte não comprovada
Total		530.870,59	273.487,16	257.383,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.766.832,17

Na decisão anulada foi consignado que não houve a apresentação dos Comprovantes Anuais de Retenção expedidos por fontes pagadoras (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55), nem tampouco, alternativamente, cópias impressas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) emitidos pelos órgãos públicos retentores quando envolvidos casos de retenção sob código de receita

número 6190. Ainda, que os documentos apresentados, é dizer, a relação de fontes pagadoras, com datas, imposto retido, dados das faturas (fls. 83/91); planilhas, lançamentos contábeis individualizados, cópias das faturas, demonstrativos, extratos bancários, cópias de boletos, entre outros de fls. 83/459, 460/922 e 923/1.139, não são aptos à comprovação necessária.

Nada obstante, confirmou o valor adicional de R\$ 21.125,82 pois assim encontrado no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) que consolida as Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF). Paralelamente, adentrou nas retenções afetas ao código de receita nº 3426 (rendimentos de aplicações financeiras), que não foram objeto de negativas fiscais conforme o demonstrativo do DDE já estampado, para consignar que nessa base de dados há o valor de R\$ 12.901,09 acima da quantia lançada nas Dcomps, mas deixaria de confirmá-las em razão de a receita correspondente não ter sido ofertada à tributação.

Já o citado Acórdão do CARF considerou nula essa decisão fundamentando que o IRPJ retido e que fora levado à dedução do tributo apurado ao final do período não se prova exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e que há cerceamento do direito de defesa diante da não apreciação dos elementos de prova trazidos pela contribuinte. O voto condutor do Acórdão assim se expressa:

Sendo assim voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:

1. Anular o Acórdão nº 14-105.576, 6ª Turma da DRJ/RPO.
2. Devolver os autos do processo a DRJ/RPO, para que seja proferida nova decisão, afastando a necessidade de apresentação de comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora como único meio de prova de retenção do IRPJ.

É o relatório, em apertada síntese.

Neste novo julgamento a 25ª Turma julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, acrescentando R\$ 21.125,82, ao que foi reconhecido inicialmente. Naquela oportunidade foi prolatada a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/09/2009, 23/10/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. RETENÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

A comprovação das retenções na fonte pagadora se opera, por excelência, com o informe anual de rendimentos fornecido pela tomadora dos serviços e, em caso

de sua ausência, pelos registros constantes no banco de dados da Receita Federal (DIRF), admitindo-se outros meios, a cargo da interessada no crédito. Fatura de serviços, isoladamente, não é suficiente para comprovar a retenção, devendo para tanto ser aparelhada com comprovante do recebimento da operação (extrato bancário ou documento emitido por terceiro) de molde a exteriorizar o valor líquido recebido, real indicativo de a prestadora ter suportado a retenção. Em caso positivo, faz-se necessário também seja comprovada a oferta da receita correspondente à tributação, condição sine qua non para que seu valor componha o Saldo Negativo.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 12/02/2025 (fl 1.317) e apresentou recurso voluntário (fls. 1.321/1.340) em 11/03/2025, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 1.319, alegando em síntese que:

- Nulidade do Acórdão recorrido em razão não ter sido apreciada matéria contestada que expressamente constava em manifestação de inconformidade.
- Foi comprovada a retenção do IR por meio de registros fiscais e contábeis.
- Seria necessária a intimação da recorrente para sanar as divergências encontradas.
- Houve o oferecimento das receitas à tributação referente ao IRRF utilizado na composição do saldo negativo.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Dos fatos

A recorrente pleiteia o reconhecimento de suposto direito creditório perante a Fazenda Nacional no valor de R\$ 5.640.169,19 referente ao saldo negativo de IRPJ de 2008. A composição do crédito, os valores confirmados e os não confirmados pela administração tributária estão colacionados no quadro abaixo, constante do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 5.382.785,76.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.024.215,60	3.615.953,59	0,00	0,00	0,00	5.640.169,19
CONFIRMADAS	0,00	1.766.832,17	3.615.953,59	0,00	0,00	0,00	5.382.785,76

Como se pode observar no quadro acima a composição do crédito é constituída apenas de retenções na fonte e pagamentos, sendo que apenas a parcela referente aos pagamentos foi confirmada integralmente.

Com relação às retenções na fonte, do montante de R\$ 2.024.215,60, apenas R\$ 1.766.832,17 foi confirmado pela autoridade fiscal que analisou o crédito. As parcelas não confirmadas no valor total de R\$ 257.383,43 estão relacionadas no documento 'Análise de Crédito', fls 33/36, parte integrante do Despacho Decisório e colacionada no Relatório deste Acórdão.

A DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, acrescentando ao montante já reconhecido o valor de R\$ 21.125,82.

Da preliminar de nulidade

Pugna a recorrente pela nulidade do Acórdão recorrido em razão de a decisão de primeira instância não ter apreciado sua contestação referente ao erro de preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora Zahnarte Participações Ltda. (CNPJ nº 07.649.167/0001-27). Afirma que se trata de IRRF originário de pagamento de juros incidentes sobre Contrato de Mútuo entre a empresa Zahnarte Participações Ltda. e a Empresa Folha da Manhã.

Abaixo é colacionado trecho de seu recurso voluntário em que se pode identificar esta argumentação:

13. Insta destacar que a Recorrente trouxe aos autos que, quanto ao valor não confirmado de R\$ 200.684,88, houve a devida comprovação do recolhido pela fonte pagadora (CNPJ nº 07.649.167/0001-27), conforme fez prova o DARF aportado aos autos às fis. 1140, com a respectiva demonstração do pagamento.

14. O crédito em comento, de IRRF, é originário de pagamento de juros incidentes sobre Contrato de Mútuo entre a empresa Zahnarte Participações Ltda. e a Empresa Folha da Manhã, conforme documentos aportados aos autos às fis. 1142 e seguintes, em 13/12/2012 (documentos que não comprovam os argumentos, fis. 1142 e seguintes).

15. Anteriormente, fato não apreciado pela decisão recorrida, por um equívoco, a Fonte Pagadora (Zahnarte) informou na DIRF beneficiário diverso, qual seja, a empresa Folhapar S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.149.952/0001-34, quando em verdade o Beneficiário correto é a Empresa Folha da Manhã, ora Recorrente.

16. Como prova destes fatos, foram aportados aos autos o extrato de IRRF (Fontes Pagadoras) obtido do próprio site da Receita Federal do Brasil, evidenciando a existência do IRRF no montante de R\$ 200.684,88, entretanto, sendo o beneficiário a Empresa Folhapar S/A. (fls. 1148 e seguintes). Nota-se que os

valores constam devidamente no Livro Diário da Fonte Pagadora (fls. 1150 e seguintes):

(...)

17. Por esta razão, além das demais questões de fato e de direito, desde já, requer seja declarada a nulidade do julgado recorrido para que seja reconhecido o direito à retificação da referida DIRF para que, onde consta como beneficiária a empresa Folhapar S/A, passe a constar a Empresa Folha da Manhã, de acordo com toda a documentação que comprova a real beneficiária do rendimento, de modo a sanar a nulidade processual verificada no feito.

De fato, esta arguição constava de sua manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, conforme podemos observar em seu trecho destacado abaixo:

70. Ressalta-se que, quanto ao valor não confirmado de R\$ 200.684,88, o mesmo foi devidamente recolhido pela fonte pagadora (CNPJ nº 07.649.167/0001-27), conforme DARF anexo (doc. 03).

71. Este crédito IRRF é originário de pagamento de juros incidentes sobre Contrato de Mútuo entre a empresa Zahnarte Participações Ltda. e a Empresa Folha da Manhã (doc. 04).

72. Ocorre que, por um equívoco, a Fonte Pagadora (Zahnarte) informou na DIRF beneficiário diverso, qual seja empresa Folhapar S/A, inscrita nº CNPJ/MF sob o nº 01.149.952/0001-34, quando em verdade o Beneficiário é a Empresa Folha da Manhã, ora Manifestante. Prova disso, juntamos o extrato de IRRF (Fontes Pagadoras) obtido do próprio site da Receita Federal do Brasil, evidenciando a existência do IRRF no montante de R\$ 200.684,88, entretanto sendo o beneficiário a Empresa Folhapar S/A. (doc. 05).

73. Note-se que os valores constam devidamente no Livro Diário da Fonte Pagadora (doc. 06).

74. Desta feita, desde já, requer a retificação de ofício da referida DIRF, para que onde consta como beneficiária a empresa Folhapar S/A, passe a constar a Empresa Folha da Manhã, de acordo com toda a documentação que comprova a real beneficiária do rendimento.

75. Neste sentido, verifica-se que os valores informados na DCOMP foram devidamente Retidos na Fonte.

Especificamente sobre esta fonte pagadora, assim se manifestou o Acórdão recorrido:

49. No que se refere à retenção no valor de R\$ 200.684,88, fonte pagadora CNPJ 07.549.167/0001-27, código de retenção 3426, a interessada apresenta os documentos de fls. 1.140/1156, referidos a pagamento (DARF - guia de

recolhimento) efetuado pela empresa Zahnarte Participações Ltda., além de cópias do Livro Diário e outros documentos. Veja-se a cópia do DARF:

(DARF imagem)

50. No entanto, não houve a apresentação do necessário comprovante de rendimentos.

51. Esclareça-se que a responsabilidade pela apresentação das DIRF, bem como de eventuais retificações, é sempre da fonte pagadora, não cabendo à Administração Tributária qualquer iniciativa no sentido de retificar “de ofício” tais declarações, com a finalidade de alterar quaisquer dos dados informados, inclusive o nome do beneficiário dos rendimentos indicado pela fonte pagadora.

Pela leitura do trecho destacado, é possível observar que, embora o Acórdão recorrido tenha se manifestado especificamente sobre a retenção da fonte pagadora de CNPJ nº 07.649.167/0001-27, não apreciou sobre o seu possível erro de preenchimento da DIRF, conforme argumenta a recorrente, tanto em seu recurso voluntário, como na manifestação de inconformidade.

Importante destacar que a decisão de piso, afirma que sequer houve transmissão de DIRF, no entanto, não mencionou as explicações trazidas na manifestação de inconformidade sobre o possível erro de preenchimento por parte da fonte pagadora.

Além disso, o principal fundamento para a manutenção da não confirmação da retenção declarada em Dcomp foi a ausência de comprovante de rendimentos, que a decisão de piso entendeu como necessária.

Ocorre que a Súmula CARF 143 já consolidou o entendimento deste Tribunal Administrativo que o comprovante de rendimentos não é o único documento que comprova a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pois bem, ainda que seja verdade que não houve, na manifestação de inconformidade, detalhamentos a respeito dos outros documentos relacionados, fato é que a recorrente trouxe uma explicação, com juntada de documentos que julga comprovarem o erro de preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, com relação retenção no valor de R\$ 200.684,88.

A ausência de apreciação de fato específico por parte da DRJ, de fato, prejudicou a recorrente, pois a recorrente não pode se apresentar suas contestações a respeito desta matéria em razão do que foi decidido pela DRJ. Limitando-se praticamente a repetir o que trouxe em sua manifestação de inconformidade sobre este ponto.

Neste sentido, é fato que as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa é um dos requisitos para nulidade dos atos administrativos regulados pelo Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme estabelece o seu art. 59, Inciso II:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, não vislumbro que houve preterição ao direito de defesa à recorrente, neste caso. Isto porque ela pode trazer, em sede de recurso voluntário, os fatos que foram narrados e informar a omissão constatada no Acórdão recorrido.

Desta forma entendo que esta omissão pode ser sanada, podendo, portanto, ser enquadrada no art. 60 do mesmo diploma legal:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Esta omissão pode ser perfeitamente sanada e corrigida com a prolação de um Acórdão complementar, exclusivamente sobre este ponto, sem qualquer prejuízo a recorrente. Devendo ser concedido, inclusive, novo prazo para apresentar recurso voluntário, também, exclusivamente para esta matéria, caso este ponto específico da manifestação de inconformidade seja considerado parcialmente procedente ou totalmente improcedente.

Este Acórdão deverá tratar tão somente da matéria não apreciada de erro de preenchimento da DIRF pela fonte pagadora Zahnarte Participações Ltda (CNPJ 07.649.167/0001-27) em que teria informado a retenção de R\$ 200.684,88, mas que indicou como beneficiária dos rendimentos a empresa Folhapar S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.149.952/0001-34, quando o correto seria a recorrente, segundo o que consta no recurso voluntário.

Importante esclarecer que a ausência de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não pode ser usado como único fundamento para o não reconhecimento desta retenção.

Da mesma forma, a interessada somente terá direito ao recurso voluntário, nos termos do PAF, unicamente sobre este ponto.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para i) afastar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, ii) afastar a ausência de comprovante de rendimentos como único fundamento para o não reconhecimento da retenção objeto de novo julgamento. iii) retornar os autos à DRJ08, para que a 25ª Turma profira Acórdão complementar, sem qualquer alteração no que já foi decidido por aquela Turma, com a

finalidade de apreciar matéria contestada, em sede de manifestação de inconformidade, e não julgada nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda